



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 202

de 24/06/96

Processo n.º 20.692

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	28/06/96
	<i>Albuquerque</i>
	Diretor Legislativo
Em 29 de	maio de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 347

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Prevê incentivo fiscal a laboratórios e drogarias por doação de medicamentos ao Município.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

27/06/96



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
Pres. 2092  
CW

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PLC 347  À Consultoria Jurídica.  Allanfred Diretora Legislativa 27/03/96	CJR  CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: M. A.</b>				

À CJR.  Allanfred Diretora Legislativa 02/04/96	Designo Relator o Vereador: <u>ERAZÉ MARTINHO</u>  Presidente 3/4/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 03/4/96
---	--	---

À <u>CEFO</u> .  Ayma Diretora Legislativa 10/04/96	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCADO</u>  Presidente 16/4/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 16/4/96
---	--	---

VETO TOTAL (FLS. 13/17)

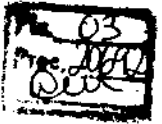
À <u>CJR</u> .  Allanfred Diretora Legislativa 04/06/96	Designo Relator o Vereador: <u>CRAZÓ, A. BASTOS</u>  Presidente 04/06/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário  Relator 04/06/96
---	--	--

À _____.  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
---	---	--

À _____.  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
---	---	--

À _____.  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
---	---	--

VETO TOTAL (FLS. 13/17).  
À CONSULTORIA JURÍDICA  
  
Allanfred  
DIRETORA LEGISLATIVA  
31/05/96



**PUBLICADO**

em 09/04/1996

20692

1996

1419

PP 1.365/96

PROTÓCOLO CÍVIL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
 APRESENTADO À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E SE  
 À CJ E ÀS COMISSÕES DE  
 CJR e CEFO

*[Signature]*  
 Presidente

02/04/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
 PROJETO APROVADO

*[Signature]*  
 Presidente

07/05/96

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 347**

Prevê incentivo fiscal a laboratórios e drogarias por doação de medicamentos ao Município.

Art. 1.º A laboratório produtor de medicamentos, drogaria, farmácia e estabelecimento congênere que doar ao Município medicamentos para uso nas unidades básicas de saúde, conceder-se-á desconto nos tributos municipais devidos pelo interessado, mediante compensação sobre o valor do débito respectivo.

Parágrafo único. O medicamento doado deve ter, nesse ato, validade por 90 dias, no mínimo.

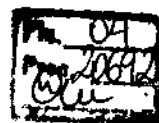
Art. 2.º O valor da doação corresponderá:

- I - ao preço de venda, no caso de doador de natureza industrial;
- II - ao preço de custo, no caso de doador de natureza comercial.

§ 1.º A compensação do valor da doação far-se-á tão-somente no exercício de emissão do recibo de doação.

§ 2.º A parte do valor da doação que exceder o débito tributário considerar-se-á doação sem ônus para o Município.


\*


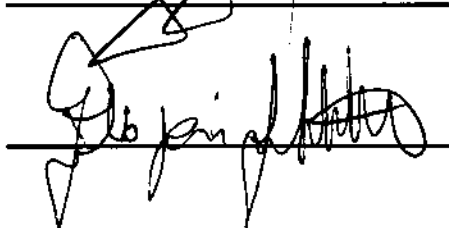
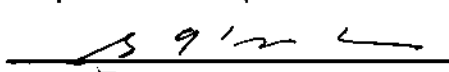

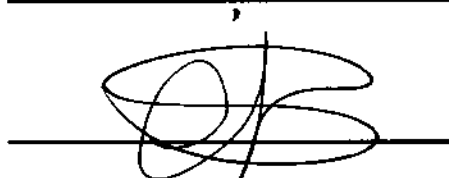


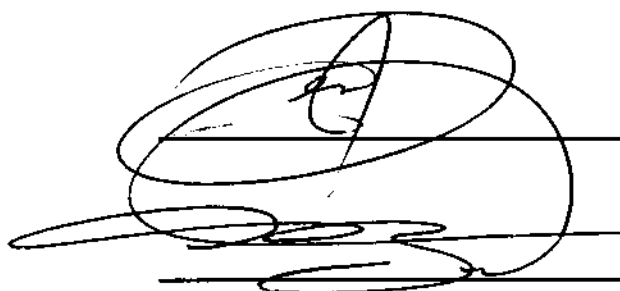


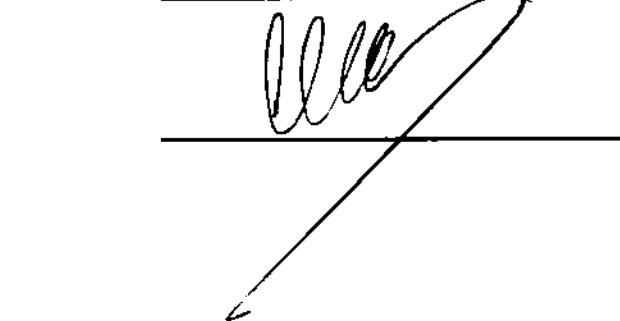
(PLC N.º 347 - fls. 02)

Art. 3.º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.03.1996

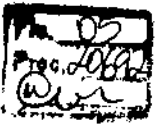
  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

az/cm



(PLC N.º 347 - fls. 03)

JUSTIFICATIVA

Num contexto de crônicas carências materiais das redes de assistência médica pública, mostra-se oportuna a instituição do incentivo fiscal aqui previsto.

Considerando a importância da medida e a premência do problema, confio no superior e favorável juízo dos nobres pares.

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

az/cm



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.661**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 347**

**PROCESSO Nº 20.692**

De autoria do Vereador **ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**, o presente projeto de lei complementar prevê incentivo fiscal a laboratórios e drogarias por doação de medicamentos ao Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5 e está devidamente formalizada, obedecendo o disposto no Regimento Interno da Edilidade - parágrafo único do art. 162 - por se tratar de reapresentação de matéria na mesma sessão legislativa.

É o relatório.

**PARECER:**

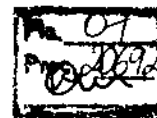
A proposição em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, II, interpretado a contrário senso, e In. XV, c/c o art. 46, IV, também interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, em razão de pertencer à órbita do Código Tributário Municipal, que a Carta de Jundiaí - art. 43, I - assim o considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Ressalta este órgão técnico que, em se tratando de proposta que importa em redução e mesmo isenção tributária, deverá a mesma ser votada antes das leis orçamentárias (Lei de Diretrizes e Orçamento Público), para integrá-las posteriormente. Assim o Executivo terá um período de tempo suficiente para proceder as revisões e adequações pertinentes visando a sua plena observância.

\*

Na hipótese de o orçamento já estiver aprovado e/ou



vigorando na ocasião de sua entrada em vigor, deverá aguardar-se o início do exercício financeiro subsequente, conforme preceitua o princípio constitucional da Anualidade Tributária - art. 150, III, "b", CF.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43,  
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de abril de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 20.692**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 347**, do Vereador **ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**, que prevê incentivo fiscal a laboratórios e drogarias por doação de medicamentos ao Município.

**PARECER Nº 2.637**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II, interpretado a contrário senso, e inc. XV, c/c o art. 46, IV, também interpretado a contrário senso -, confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.661, de fls. 6/7, que subscrevemos na totalidade.

A natureza de lei complementar da proposta é incontestada, eis que a matéria nela abordada é da órbita do Código Tributário Municipal, que a Carta de Jundiaí - art. 43, I - elenca como pertencendo a essa categoria de normas. Portanto, inexistem ao nosso ver, impedimentos incidentes sobre a pretensão em tela, já que sob a ótica da juridicidade esta se afigura perfeitamente situada.

Concluimos, em razão dos argumentos expostos, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

Aprovado em 9.4.1996

Sala das Comissões, 03.04.1996

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
ERAZÉ MARTINHO  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
OLAVO DA SILVA PRADO





**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 20.692**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 347**, do Vereador **ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**, que prevê incentivo fiscal a laboratórios e drogarias por doação de medicamentos ao Município.

**PARECER Nº 2.662**

Conforme depreendemos da leitura da sucinta justificativa do projeto, de fls. 5, que bem resume o real intento do autor, busca-se oferecer meios para que o Município possa ter em seu estoque remédios de que tanto necessita para dar continuidade aos serviços de atendimento às pessoas mais humildes, nem contexto de grave desemprego e carências que a todos preocupa.

A proposta em estudo concretiza e sinaliza um caminho nessa direção, com a efetivação de incentivo fiscal a laboratórios e drogarias, e no que concerne à análise econômico-financeiro-orçamentária levado a termo por esta comissão, consideramo-la pertinente e merecedora do nosso aval.

Votamos, pois, favorável à iniciativa.

É o parecer.

Aprovado em 23.4.1996

Sala das Comissões, 17.04.1996

  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO  
Presidente e Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

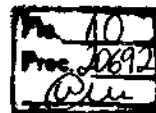
  
MARCÍLIO CARRA

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR 05.96.042  
proc. nº 20.692

Em 8 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

**Dr. ANDRÉ BENASSI**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

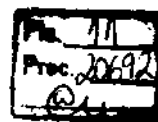
Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.368, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 347, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 7 de maio de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

ns

\*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 347

AUTÓGRAFO Nº 5.368

PROCESSO Nº 20.692

OFÍCIO PR Nº 05/96/042

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

8/5/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

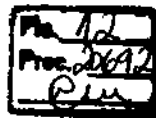
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/05/96

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



**PUBLICADO**  
em 10/05/96

GP., em 29.05.96

Proc. 20.692

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente - Projeto de Lei Complementar:

*André Benassi*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.368

(Projeto de Lei Complementar nº 347)

Prevê incentivo fiscal a laboratórios e drogarias por doação de medicamentos ao Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de maio de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º A laboratório produtor de medicamentos, drogaria, farmácia e estabelecimento congênere que doar ao Município medicamentos para uso nas unidades básicas de saúde conceder-se-á desconto nos tributos municipais devidos pelo interessado, mediante compensação sobre o valor do débito respectivo.

Parágrafo único. O medicamento doado deve ter, nesse ato, validade por 90 dias, no mínimo.

Art. 2º O valor da doação corresponderá:

I - ao preço de venda, no caso de doador de natureza industrial;

II - ao preço de custo, no caso de doador de natureza comercial.

§ 1º A compensação do valor da doação far-se-á tão-somente no exercício de emissão do recibo de doação.

§ 2º A parte do valor da doação que exceder o débito tributário considerar-se-á doação sem ônus para o Município.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de mil novecientos e noventa e seis (08.05.1996).

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

Presidente

\*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
 VOTO REJEITADO  
 votos contrários 13 favoráveis 06  
 18/06/96  
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

13  
 Proc. 2692  
 @

**PUBLICADO**  
 em 11/06/96

Ofício GP.L n° 439/96

PROCESSO N° 10.388-9/96  
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
 À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:  
 CJR  
 Jundiá, 29 de maio de 1.996  
 Presidente  
 04/06/96

21204 MAI 96 81353  
 maio de 1.996

PROTOCOLO  
 Junte-se. À Consultoria Jurídica.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

PRESIDENTE  
 30/05/96

Cumpre-nos comunicar à V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar n° 347, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

Versa o projeto sobre previsão de incentivo fiscal a laboratórios e drogarias, mediante concessão de desconto nos tributos municipais por doação de medicamentos e na proporção do valor dos produtos doados.

Preliminarmente cabe notar que a medida revela nítida desvantagem na hipótese de sua aplicação, eis que recebendo o Município, em doação, medicamentos de qualidade e tipos diversos, estará submetendo a população carente que deles vier a fazer uso, a tratamento muitas vezes de qualidade inferior a adequada.

Note-se também, que atualmente os medicamentos são adquiridos mediante prévio controle por parte dos profissionais que atuam na área da saúde, sendo requisitados em quantidade e tipo compatível com as necessidades registradas e de acordo com as disponibilidades e viabilidade de armazenamento, de modo a evitar perdas e conseqüente prejuízo ao erário público.



A aquisição indiscriminada e desordenada de medicamentos por meio de doação na forma indicada no projeto fatalmente levaria, ainda que se pudesse afastar a questão de qualidade, a estocagem de medicamentos muitas vezes não utilizáveis com frequência e que tomariam espaço de outros mais necessários.

É de se notar ainda, que prevendo a proposta a concessão de desconto em tributos devidos, na proporção dos valores dos produtos doados, está impondo destinação de parte da receita a aquisição de medicamentos, que no caso estariam sendo indiretamente "comprados" sem a observância de qualquer critério.

Diante de tais motivos, evidencia-se que flagrante é a contrariedade ao interesse público que aflora do projeto ora vetado.

No que tange ao aspecto legal, é de se salientar que por se tratar de medida com previsão de aplicabilidade imediata, o benefício de que cuida, certamente implicaria em interferências diretas no orçamento vigente, com inevitáveis reflexos nos planos de atuação administrativa.

Cabe consignar que a proposta apresenta-se maculada pela ilegalidade, por ferir os seguintes dispositivos da Carta Municipal, os quais permitimo-nos transcrever:

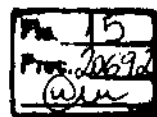
**"Art. 46** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

**IV** - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

.....

(grifo nosso).



"Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

.....

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;

.....

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a arrecadação da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

....."

(grifos nossos).

Referidos dispositivos demonstram que é ilegal o projeto, primeiro por interferir de modo direto em matéria orçamentária cuja competência para dar início ao processo legislativo está expressamente reservada ao Chefe do Executivo Municipal, mas a ilegalidade é flagrante também, pelos efeitos indiretos que afloram da iniciativa, eis que ao Executivo é que compete no exercício de seu mister, promover a atuação administrativa para satisfação dos interesses dos administrados.

Tal atuação, deve ser promovida dentro de metas previamente traçadas, segundo estimativas de receitas e despesas, sendo assim, qualquer interferência do Legislativo que possa atingir o orçamento em vigor sem



prévia e criteriosa análise do Executivo, caracteriza irrefutável ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Por outro lado, cumpre-nos lembrar, que ao Legislativo, no desempenho de suas funções, compete atuar na edição de normas gerais de conduta, sendo-lhe excepcional e restrita a prática de atos administrativos, o que não configura hipótese aplicável à espécie aqui tratada.

No entanto, verifica-se que o texto proposto versa ainda, sobre questão regulamentar, quando dispõe acerca de questões formais e até mesmo sobre estipulação de prazo de validade dos medicamentos destinados à doação. Tal fato, uma vez mais configura invasão do Legislativo em esfera de competência do Executivo em desobediência ao que preceitua o mencionado art. 72, VI da Lei Orgânica Municipal.

Restam, portanto, evidentes os vícios de ilegalidade que pendem sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem que a volição legislativa ali expressa, venha a surtir os efeitos pretendidos.

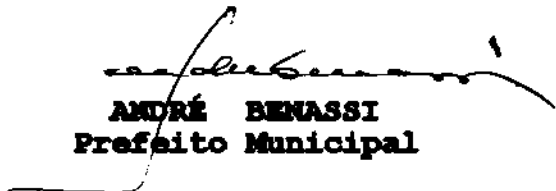
Note-se que a inconstitucionalidade inicialmente proclamada, emerge dos mesmos vícios de ilegalidade ora aventados, uma vez que caracterizada está a ingerência do Legislativo em esfera de competência privativa do Executivo em incontestável afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, consagrado na Magna Carta (art. 2º) e reprisado nas Cartas Estadual e Municipal (artigos 5º e 4º, respectivamente).





Diante de todo o exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em acolher as razões aqui expendidas, mantendo o veto aposto.

No ensejo, renovamos nossos votos da mais distinta consideração.

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
ads2.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.757**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 347**

**PROCESSO Nº 20.692**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador **Antonio Augusto Giaretta**, que incentivo fiscal a laboratórios e drogarias por doação de medicamentos ao Município, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fis. 13/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. A base de argumentação do Executivo vem assentada em mérito e no dispositivo da Lei Orgânica de Jundiaí que lhe confere exclusividade para tratar de matéria orçamentária.

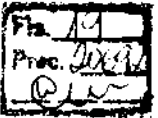
Considerando que a matéria legislativa inserta na proposta tem natureza concorrente, em face de pertencer à órbita tributária, por interpretação a contrário senso do art. 46, IV, da Carta de Jundiaí, as ponderações do Prefeito, de vício material de inconstitucionalidade invocadas caem por terra. Como se não bastasse, a iniciativa não interfere na execução orçamentária em curso, eis que, por força do princípio constitucional da Anualidade Tributária - Constituição Federal, art. 150, III, "b"-, a entrada em vigor da norma passa para o exercício financeiro subsequente, mas ainda depende de outra providência do Executivo, que é a de fazer constar das diretrizes que antecedem a lei orçamentária e também naquela o benefício, fator que se não observado torna inviável a norma. Portanto, mantemos nosso Parecer nº 3.661, de fis 6/7, em seus termos.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



(Parecer CJ 3.757 - fls. 02).

mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de maio de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA

Assessor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 20.692**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 347, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê incentivo fiscal a laboratórios e drogarias por doação de medicamentos ao Município.

**PARECER Nº 2.791**

Através do ofício GP.L. nº 439/96 o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII *c/c* o art. 53 - sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 347, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê incentivo fiscal a laboratórios e drogarias por doação de medicamentos ao Município, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as razões de fls. 13/17.

A base de argumentação do Prefeito vem assentada na premissa de que o incentivo viola o prerrogativa própria de sua pessoa política afetando o orçamento público. Também invoca razões de mérito e tece comentários afetos a matéria de regulamento, que deveriam ser objeto de sua competente atuação para melhor disciplinar a proposta aprovada pela Câmara.

Respeitamos as ponderações do Alcaide, mas com elas não podemos concordar, reportando-nos, pois, ao estudo da Consultoria Jurídica da Casa expresso no Parecer nº 3.661. Ora, como depreendemos daquelas análises, a propositura aprovada pela Câmara pertence à órbita tributária, cuja competência é concorrente, ou seja, tanto o Legislativo como o Executivo podem disciplinar, por interpretação à contrário senso do art. 46, IV, da Lei Orgânica local. Além do mais quer maior interesse público do que o de possibilitar ao Munícipe acesso a medicamentos de qualidade ? Basta, pois, um pouco de bom senso e vontade política que a iniciativa em tela poderá resultar em inquestionáveis benefícios à nossa população, sobretudo a mais carente, que se serve dos hospitais públicos.





(Parecer CJR Nº 2.791 - fls. 02).

Face o exposto, não acolhermos o veto total oposto pelo Executivo e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

Aprovado em 11.6.1996

Sala das Comissões, 07.06.1996

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente  
  
ERAZE MARTINHO

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
OLAVO DA SILVA PRADO



**146ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 18/06/96**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 347**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: 02

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 021

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Of. PR 06.96.81  
proc. nº 20.692

Em 19 de junho de 1996.

Exmo. Sr.

**Dr. ANDRÉ BENASSI**


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 347 (objeto de seu Of. GP.L. nº 439/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de junho de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

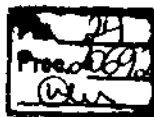
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Recebi em 19 16 1996

  
\_\_\_\_\_  
RS

\*



LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 24 DE JUNHO DE 1996

Prevê incentivo fiscal a laboratórios e drogarias por doação de medicamentos ao Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de junho de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A laboratório produtor de medicamentos, drogaria, farmácia e estabelecimento congênere que doar ao Município medicamentos para uso nas unidades básicas de saúde conceder-se-á desconto nos tributos municipais devidos pelo interessado, mediante compensação sobre o valor do débito respectivo.

Parágrafo único. O medicamento doado deve ter, nesse ato, validade por 90 dias, no mínimo.

Art. 2º O valor da doação corresponderá:

I - ao preço de venda, no caso de doador de natureza industrial;

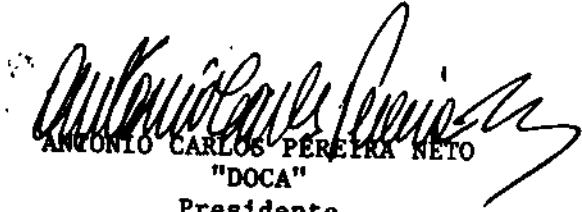
II - ao preço de custo, no caso de doador de natureza comercial.

§ 1º A compensação do valor da doação far-se-á tão-somente no exercício de emissão do recibo de doação.

§ 2º A parte do valor da doação que exceder o débito tributário considerar-se-á doação sem ônus para o Município.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e seis (24.06.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente


\*





(LC nº 202 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e seis (24.06.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



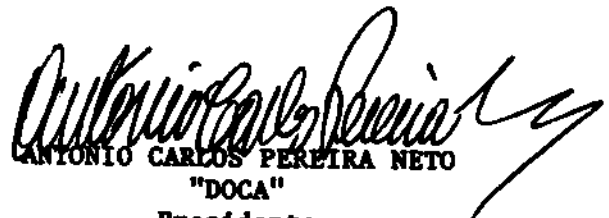
Of. PR 06.96.110  
Proc. 20.692

Em 24 de junho de 1996

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 06.96.81, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 202, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

★

vsp



IOM 25-06-1996

(Proc. 20.692)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 24 DE JUNHO DE 1996**

Prevê incentivo fiscal a laboratórios e drogarias por doação de medicamentos ao Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de junho de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — A laboratório produtor de medicamentos, drogaria, farmácia e estabelecimento congênere que doar ao Município medicamentos para uso nas unidades básicas de saúde conceder-se-á desconto nos tributos municipais devidos pelo interessado, mediante compensação sobre o valor do débito respectivo.

Parágrafo único. O medicamento doado deve ter nesse ato, validade por 90 dias, no mínimo.

Art. 2º — O valor da doação corresponderá:

I — ao preço de venda, no caso de doador de natureza industrial;

II — ao preço de venda, no caso de doador de natureza comercial.

§ 1º — A compensação do valor a doação far-se-á tão somente no exercício de emissão do recibo de doação.

§ 2º — A parte do valor da doação que exceder o débito tributário considerar-se-á doação sem ônus para o Município.

Art. 3º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e seis (24.06.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e seis (24.06.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM 09-07-1996 (retificação)

Na Lei Complementar nº 202

No art. 2º, inc. II:

onde se lê: ao preço de venda  
leia-se: ao preço de custo

No art. 2º, § 1º:

onde se lê: a compensação do valor a doação  
leia-se: a compensação do valor da doação

\*

vsp-ss